



PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI Nº. 4.843/2019

EMENTA – Dispõe sobre o Fomento do Turismo Local Através do Incentivo à Produção de Cerveja Artesanal e sua Comercialização no Âmbito do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei que “Dispõe sobre o Fomento do Turismo Local através do Incentivo à Produção de Cerveja Artesanal e sua Comercialização”, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do Município do Paulista.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e peio uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal, o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 litros mensais e não ultrapasse 360.000 litros anualmente.

Parágrafo Único. Esta Lei aplicar-se-á também às Cooperativas e Associações de Produtores Locais, voltados a produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.

Art. 3º. Será considerado Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 1200 (mil e duzentos) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características.

- I. Seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarramento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização;
- II. Armazenagem até 100 (cem) litros mensais.

Art. 4º. Será considerado *brewpubs* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada



GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não sejam superior a de 15.000 litros mensais e não ultrapasse a 180.000 litros anualmente.

§ 1º. Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de growler ou recipientes análogos com volume máximo de 5 litros.

§ 2º. Ficam permitidos aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que seja observada as demais legislações aplicáveis.

Art. 5º. Na atividade de produção artesanal de cerveja é vedado:

- I. A instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II. A armazenagem superior a 60.000 litros mensais;
- III. A geração de trepidações, e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.

Art. 6º. São objetivos desta Lei:

- I. Fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;
- II. Incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;
- III. Valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município do Paulista;
- IV. Fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;
- V. Estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- VI. Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município do Paulista;
- VII. Promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;



GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- VIII. Promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município do Paulista;
- IX. Incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 7º. As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no Município do Paulista, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º. Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como àqueles promovidos, com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados à Cooperativas ou Associações de Produtores Locais de cerveja artesanal que se encontre devidamente licenciada para produção e comércio de cervejas artesanais.

Art. 8º. Será certificado pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

- I. Respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do município do Paulista;
- II. Observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- III. Observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais demais disposições desta Lei;
- IV. Adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;
- V. Participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

- I. a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- II. Gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;
- III. Impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 10. O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

- I. Cumprimento pelo interessado de todas às disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;
- II. Separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;
- III. A existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a haja entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção;
- IV. A separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;
- V. Permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;
- VI. Não haver qualquer tipo de impedimentos e embaraços indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.

§ 1º. A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção.

§ 2º. A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo, limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.

Art. 11. A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

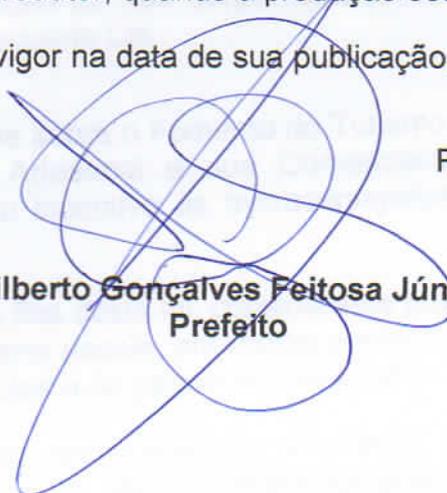
Art. 12. O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no município, contribuindo assim, para com o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecendo o turismo.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, poderá criar selo oficial de origem quanto a produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no município.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 05 de abril de 2019.


Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito

